



Número: **0600118-84.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Advogados                                  |
|---|--|
| ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTANTE)                 |  |
|   | AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO (REPRESENTADO)                |  |
| ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (REPRESENTADO)             |  |
| MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO) |  |

| Outros participantes                                     |  |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 122780021  | 17/09/2024<br>14:21 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600118-84.2024.6.04.0059 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
**REPRESENTANTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302**  
**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral negativa, com pedido de liminar, interposto por Roberto Maia Cidade Filho, em face de Coligação Ordem e Progresso e Alberto Barros Cavalcante Neto e Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, em razão de divulgação de propaganda supostamente ofensiva em sua página, nos links:

[https://www.instagram.com/reel/C\\_8hE3exPG9/?igsh=MXJzbG53eWN3b3YzcQ%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/C_8hE3exPG9/?igsh=MXJzbG53eWN3b3YzcQ%3D%3D)

[https://www.instagram.com/p/C\\_9DisRxcUc/](https://www.instagram.com/p/C_9DisRxcUc/)

[https://www.instagram.com/p/C\\_9Pn9\\_tx2p/](https://www.instagram.com/p/C_9Pn9_tx2p/)

[https://www.instagram.com/p/C\\_9V9gUta6p/](https://www.instagram.com/p/C_9V9gUta6p/)

[https://www.instagram.com/p/C\\_9mOZmtOCc/](https://www.instagram.com/p/C_9mOZmtOCc/)

<https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458017349527157039/>

<https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458085666879414238/>

<https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458099825515827263/>

<https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458101163121251219/>

<https://www.instagram.com/stories/mariadocarmoseffair/3457813038982070686/>

<https://www.instagram.com/stories/mariadocarmoseffair/3458007455373865880/>



Alega o Representante que a prática adotada pelos Representados de divulgar vários conteúdos e recortes nas redes sociais em grande quantidade e em um curto espaço de tempo tem como finalidade a viralização de conteúdos, aumentando o potencial de visualização da propaganda.

Requer a concessão de liminar para imediatamente ordenar a cessação da matéria ofensiva.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame ténue da veiculação combatida, entendo que, para a exata compreensão da controvérsia submetida a este Juízo, e aferição da existência do direito pleiteado pelo requerente, mister ouvir previamente a parte contrária, para só então analisar e decidir, com segurança, o direito pleiteado.

Além disso, não se vislumbra prejuízo em se aguardar a formação do contraditório, tendo em vista a celeridade inerente às representações eleitorais.

De se destacar ainda que um dos vídeos elencados pelo Representante nestes autos já fora objeto de análise e teve deferida a liminar para remoção, excepcionalmente concedido nos autos do Processo nº 0600435-55.2024.6.04.0068, em virtude de possuir propaganda com caráter vexatório em desfavor do Representante. Quanto aos demais, não vislumbro a presença de tal característica.

Outrossim, sempre vale ressaltar que se recomenda “a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

Ante o exposto, **acautelo-me** quanto ao pedido liminar pleiteado e determino a notificação da parte contrária, nos exatos termos do art. 18, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, conforme previsão contida no art. 19, do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**GILDO ALVES CARVALHO FILHO**

**Juiz da Propaganda Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-61 em 17/09/2024 15:36:25

Número do documento: 24091714213611300000115679152

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091714213611300000115679152>

Assinado eletronicamente por: GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO - 17/09/2024 14:21:36